

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0002616-69.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI, CPF 005.784.138-17 -

Advogados Drs. Theodosio Moreira Pugliesi e Denise Voltatódio

Requerido: CLÍNICA ESPAÇO LIVRE - Advogado Dr. Odisnei Carlos da Fonseca,

acompanhado da preposta Sra Carolina Baldan Crestana Tolentino

Aos 17 de julho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Dr. Auxiliar DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Márcia, Auri e Eunice. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. As partes dispensaram a colheita do depoimento pessoal do oponente. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A prova oral colhida na presente data, corroborando os documentos de fls. 17/20, indica que, ao contrário do afirmado pela ré, o que levou a autora a retirar seu pai da clínica foi o descumprimento de promessa que havia constado da oferta inicial, no que toca à existência de câmeras com a possibilidade de acompanhamento pela internet. Referida promessa consta, aliás, à fl. 7: "possuímos Monitoramento de Câmeras por 24 horas, onde é possível acompanhar de casa, em tempo real o dia a dia na Espaço Livre.". Consta ainda do próprio contrato, Cláusula 1.1.I, in verbis: "Circuito de câmeras on line disponibilizado ao contratante através do site da instituição". O desatendimento desse serviço, aliado à perda de confianca da autora por conta das situações narradas pelas duas cuidadoras ouvidas como testemunhas, na presente data, constituem razão suficiente para restar configurada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, dando direito à restituição da quantia paga, em conformidade com o inciso II do mesmo dispositivo. Não existe qualquer prova de que o motivo da retirada tenha sido outro, valendo ressaltar que documentos unilaterais como de pág. 62 não produzem prova contra a autora. Também não existe qualquer prova de que a falha no serviço de câmeras on line tenha sido pontual, esporádica, apenas naquele dia. A prova que existe, em realidade, é no sentido posto, vez que uma das testemunhas disse ter presenciado conversa entre a autora e o representante legal da ré, mencionando este último que o sistema estava sem funcionamento há algum tempo. Prossiga-se com o registro de que o pai da autora permaneceu na clínica por apenas 01 dia, não se podendo afirmar que a restituição integral gera qualquer sorte de enriquecimento sem causa da autora. Mesmo porque a ré não comprovou qualquer prejuízo material que tenha efetivamente suportado com os cuidados por apenas 01 dia. Sendo assim, é de rigor o acolhimento integral da demanda. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 6.695,00, com correção monetária a partir do desembolso (18.12.17, fl. 15), e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Theodosio Moreira Pugliesi e Denise Voltatódio

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Odisnei Carlos da Fonseca

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA